

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 782, DE 21 DE JULHO DE 2026

Lei de Diretrizes Orçamentárias

LDO

2027

GESTOR MUNICIPAL
JOÃO PAULO VAZ GÓES



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2027

1. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
 - 1.1 LEI
2. **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**
 - 2.1 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
3. **ANEXO DE METAS FISCAIS**
 - 3.1 DEMONSTRATIVOS 1 - METAS ANUAIS
 - 3.2 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 - 3.3 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 - 3.4 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - 3.5 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVO
 - 3.6 DEMONSTRATIVO 6 – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 - 3.7 DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
 - 3.8 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 - 3.9 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
4. **METAS E PRIORIDADES**
 - 4.1 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
5. **ANEXOS COMPLEMENTARES**
 - 5.1 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2027

1. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1.1. LEI

LEI Nº 782, DE 21 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I** - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027;
- III** - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I** - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
 - a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;

- b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
 - c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;
- II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;
- III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2027 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2027, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2026, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante definido na Lei Orçamentária Anual, observado o comportamento da receita, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficientes.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2027, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I - as Despesas Fixas Obrigatórias;
- II - as Outras Despesas Fixas;
- III - Outras Ações Prioritárias.

§1º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2026/2029.

§ 2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - desenvolvimento municipal integrado;
- II** - melhoria da qualidade de vida;
- III** - promoção da cidadania e da integração social;
- IV** - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V** - ação legislativa.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2027 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I** - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II** - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III** - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV** - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V** - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Subseção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a

legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - Adequação orçamentária;
- II - Obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- III - Imputação à sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) Adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
- b) Obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.
- c) Imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção III

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2026/2029, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2026 ou no decorrer de 2027.

Art. 21. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ou a entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) Melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) Combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) Cobrança da dívida ativa municipal.

Subseção VI

Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Art.25. A lei orçamentária conterà discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- II - precatórios judiciais;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES RELATIVAS AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 26. Na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto aos Consórcio de Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão e demais consórcios que o município passe a associar-se.

Art. 27. Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados.

Art. 28. Em decorrência do disposto no artigo anterior, passa a integrar a Administração Descentralizada do Município de Teodoro Sampaio, as Autarquias “Consórcio de Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão” e demais consórcios que o município passe a associar-se.

§ 1º. As transferências de recursos para o “Consórcio de Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão” em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentaria especificada nessa Lei.

§ 2º. As transferências relacionadas com despesas nas áreas da saúde e da educação serão consignadas nos Programas de Trabalho das respectivas Secretarias e Fundos através de dotações específicas.

Art. 29. O Município, na qualidade de Ente Consorciado, através do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do “Consórcio de Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão” disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 30. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 31. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus

aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 33. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 34. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos na Constituição Federal, conforme regulamentado pela Lei Complementar nº 141, de 2012, e alterações posteriores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

- I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 36. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que tenham sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2027, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 38. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades

estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 39. No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 40. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 41. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2027, com base nas despesas executadas até o mês de julho de 2026, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 43. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem**
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual**
- III - Informações Complementares**

§ 1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Subseção I

Das Classificações e Definições

Art. 44. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I-** Classificação Institucional
- II-** Classificação Funcional
- III-** Classificação por Programas

IV- Classificação por Natureza da Despesa

V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 45. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

I - Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.

II - Classificação Institucional da Receita.

III - Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 46. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

VII – Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II

Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária

Art. 47. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I** – O Orçamento Fiscal;
- II** - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 49. A lei orçamentária anual será constituída de:

- I** – texto de lei;

II – anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 50. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
 - Câmara Municipal;
 - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
 - Educação;
 - Saúde;
- b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

Art. 51. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 52. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda constitucional, de projeto de lei ou de normas federais que impactem transferências constitucionais na respectiva casa legislativa.

§1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2027:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - serão identificadas as despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2027, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

Art. 53. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;

II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;

II – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 54. O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 56. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 57. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 58. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

§ 3º. (VETADO).

Subseção II-A

Das Emendas Individuais Impositivas dos Vereadores

Art. 59-A. (VETADO).

Art. 59-B. (VETADO).

Art. 59-C. (VETADO).

Art. 59-D. (VETADO).

Art. 59-E. (VETADO).

Art. 59-F. (VETADO).

Art. 59-G. (VETADO).

Art. 59-H. (VETADO).

Art. 59-I. (VETADO).

Art. 59-J. (VETADO).

Art. 60. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto

não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 61. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§ 2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção III

Do Detalhamento da Despesa

Art. 62. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente, sendo permitida:

I – A inclusão de novas fontes de recursos ao QDD, anteriormente não previstas no orçamento municipal, sempre respeitando os Grupos e a valores iniciais do Quadro de Detalhamento da Despesa e Lei Orçamentária Anual aprovados.

II – A inclusão de novos elementos de despesa ao QDD, anteriormente não prevista no orçamento municipal, sempre respeitando os Grupos e a valor inicial do Quadro de Detalhamento da Despesa e Lei Orçamentária Anual aprovados.

§5º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário de Administração e Finanças para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV

Das Retificações ou Adequações Orçamentárias

Art. 63. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 64. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I.** As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II.** Os Créditos Adicionais;
- III.** Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 65. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 66. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 67. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Art. 68. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 69. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a)** Alteração de QDD;
- b)** Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;

- c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração de todas as esferas de Governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 72. A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Art. 73. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 74. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, e suas atualizações.

Art. 75. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;

- b)** utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c)** efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d)** realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e)** realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Teodoro Sampaio, em 15 de maio de 2026.

JOÃO PAULO VAZ GÓES
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2027

2. ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2.1. DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação		Limitação de empenho	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00		0,00

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

JOÃO PAULO VAZ GÓES
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2027

3. ANEXO DE METAS FISCAIS

- 3.1 DEMONSTRATIVOS 1 - METAS ANUAIS
- 3.2 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- 3.3 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 3.4 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- 3.5 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVO
- 3.6 DEMONSTRATIVO 6 – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
- 3.7 DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
- 3.8 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- 3.9 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2027

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	52.183	50.273	101,002%	53.168	51.370	101,182%	54.231	52.397	101,182%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	51.681	49.789	100,030%	52.657	50.876	100,210%	53.710	51.894	100,210%
Receitas Primárias Correntes	51.163	49.290	99,028%	52.036	50.276	99,028%	53.076	51.088	99,028%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.968	2.860	5,745%	3.019	2.917	5,745%	3.079	2.975	5,745%
Contribuições	-	-		-	-		-	-	
Transferências Correntes	48.121	46.360	93,140%	48.942	47.287	93,140%	49.921	48.233	93,140%
Demais Receitas Primárias Correntes	74	71	0,143%	75	72	0,143%	76	74	0,143%
Receitas Primárias de Capital	518	499	1,002%	621	600	1,182%	633	612	1,182%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	52.183	50.273	101,002%	53.168	51.370	101,182%	54.231	52.397	101,182%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	50.100	48.266	96,970%	51.049	49.323	97,150%	52.070	50.309	97,150%
Despesas Primárias Correntes	45.627	43.956	88,312%	46.499	44.927	88,492%	47.429	45.825	88,492%
Pessoal e Encargos Sociais	27.806	26.788	53,820%	28.375	27.416	54,000%	28.943	27.964	54,000%
Outras Despesas Correntes	17.820	17.168	34,492%	18.124	17.511	34,492%	18.487	17.862	34,492%
Despesas Primárias de Capital	1.833	1.766	3,547%	1.864	1.801	3,547%	1.901	1.837	3,547%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.741	1.677	3,370%	1.771	1.711	3,370%	1.806	1.745	3,370%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-		-	-		-	-	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-		-	-		-	-	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-		-	-		-	-	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-		-	-		-	-	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.581	1.523	3,059%	1.608	1.553	3,059%	1.640	1.584	3,059%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.581	1.523	3,059%	1.608	1.553	3,059%	1.640	1.584	3,059%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	623	600	1,205%	633	612	1,226%	646	624	1,205%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-		-	-		-	-	
Dívida Pública Consolidada (DC)	28.424	27.383	55,015%	26.792	25.886	50,988%	25.170	24.319	46,9606%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	28.424	27.383	55,015%	26.792	25.886	50,988%	25.170	24.319	46,9606%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.554	2.418	4,944%	1.631	1.497	3,105%	1.622	1.568	3,0271%

O município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

As metas fiscais previstas para o período de 2027 a 2029 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculo LDO.

Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal é calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Parâmetros	2027	2028	2029
Receita Corrente Líquida - RCL	51.665.640,00	52.546.643,69	53.597.576,56

JOÃO PAULO VAZ GÓES
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

R\$ MIL

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	Metas Previstas em 2025 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% RCL	Variação	
					Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	53.485	96,795%	47.367	100,000%	(6.118)	-11,439%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	52.638	95,262%	46.760	98,718%	(5.878)	-11,168%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	53.485	96,795%	47.244	99,740%	(6.241)	-11,669%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	52.138	94,357%	44.653	94,270%	(7.485)	-14,357%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	500	0,905%	2.107	4,448%	1.607	321,369%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	500	0,905%	2.107	4,448%	1.607	321,369%
Dívida Pública Consolidada	14.187	25,675%	28.229	59,596%	14.042	98,978%
Dívida Consolidada Líquida	12.534	22,684%	27.596	58,260%	15.062	120,169%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	6.174	11,173%	(14.002)	-29,561%	(20.176)	-326,796%

NOTA: O município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
Receita Corrente Líquida - RCL	55.255.900,00	47.198.743,94

JOÃO PAULO VAZ GÓES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	53.928	57.710	7,01%	51.323	-11,07%	52.183	1,68%	53.168	1,89%	54.231	2,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	52.970	56.796	7,22%	50.842	-10,48%	51.681	1,65%	52.657	1,89%	53.710	2,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	53.928	57.710	7,01%	51.323	-11,07%	52.183	1,68%	53.168	1,89%	54.231	2,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	53.007	56.257	6,13%	55.310	-1,68%	50.100	-9,42%	51.049	1,89%	52.070	2,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(37)	540	-1553,24%	(4.468)	-928,09%	1.581	-135,38%	1.608	1,71%	1.640	2,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	26.670	15.308	-42,60%	12.612	-17,61%	28.424	125,37%	26.792	-5,74%	25.170	-6,06%
Dívida Consolidada Líquida	21.046	13.524	-35,74%	12.612	-6,75%	28.424	125,37%	26.792	-5,74%	25.170	-6,06%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(18.601)	7.522	-140,44%	912	-87,87%	2.554	179,92%	1.631	-36,13%	1.622	-0,55%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	47.937	53.485	11,57%	49.444	-7,56%	50.273	1,68%	51.370	2,18%	52.397	2,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	47.086	52.638	11,79%	48.981	-6,95%	49.789	1,65%	50.876	2,18%	51.894	2,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	47.937	53.485	11,57%	49.444	-7,56%	50.273	1,68%	51.370	2,18%	52.397	2,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	47.119	52.138	10,65%	53.285	2,20%	48.266	-9,42%	49.323	2,19%	50.309	2,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(33)	500	-1615,15%	(4.304)	-960,80%	1.523	-135,38%	1.553	2,00%	1.584	2,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	23.707	14.187	-40,16%	12.150	-14,36%	27.383	125,37%	25.886	-5,47%	24.319	-6,06%
Dívida Consolidada Líquida	18.708	12.534	-33,00%	12.150	-3,06%	27.383	125,37%	25.886	-5,47%	24.319	-6,06%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(16.635)	6.174	-137,11%	384	-93,78%	2.418	529,63%	1.497	-38,09%	1.568	4,73%

FONTE:

LOA 2024, 2025 e 2026.

Notas: O município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, as metas de resultado nominal foram calculadas pela metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

JOÃO PAULO VAZ GÓES
Prefeito Municipal

Demonstrativo III

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	12.671	100,00%	9.078	100,00%	22.086	100,00%
TOTAL	12.671	100,00%	9.078	100,000%	22.086	100,000%

<u>REGIME PREVIDENCIÁRIO</u>						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%

FONTE:

Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2023, 2024 e 2025.

JOÃO PAULO VAZ GÓES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	26.137	17.495	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	26.137	17.495	-

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos			-
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida			-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2025 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2024 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2023 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	43.632	17.495	-

FONTE:

Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica, no Balanço 2023, 2024 e 2025.

JOÃO PAULO VAZ GÓES
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ MIL

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V) ²	-	-	-
--	---	---	---

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ MIL	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2023, 2024 e 2025; Anexo 10 do RREO (Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores) do último bimestre de 2025; Anexo 5 do RGF (Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa).

NOTA:

- ¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não compõe o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- ² O resultado previdenciário apresentada a diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

NOTA EXPLICATIVA:
O Município não possui Previdência Própria.

JOÃO PAULO VAZ GÓES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL			-	-	-	

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

JOÃO PAULO VAZ GÓES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

<u>EVENTOS</u>	VALOR PREVISTO PARA 2027
Aumento Permanente da Receita	1.309
(-) Transferências Constitucionais	
(-)Transferências ao FUNDEB	(685)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.994
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	1.994
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	1.994

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

JOÃO PAULO VAZ GÓES
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2027

4. METAS E PRIORIDADES

4.1 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

PRAÇA JAYME BARROS - SEDE

CNPJ: 13.824.248/0001-19 - CEP: 44.280-000 - TEODORO SAMPAIO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2027

Código - Descrição

PROGRAMA: 01 - FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.001 - CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO LEGISLATIVO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.000 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO PLENÁRIO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIST. DA CÂMARA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 02 - GESTÃO ESTRATÉGICA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.003 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.004 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 03 - APRIMORAMENTO DO CONTROLE INTERNO E DA TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.032 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONTROLE INTERNO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 04 - APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO JURÍDICA MUNICIPAL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.040 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSESSORIA JURIDICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 05 - GESTÃO FISCAL COM EXCELÊNCIA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
9.05 - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
9.06 - SETENÇAS JUDICIAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
9.08 - ENCARGOS COM O PASEP	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.038 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

PRAÇA JAYME BARROS - SEDE

CNPJ: 13.824.248/0001-19 - CEP: 44.280-000 - TEODORO SAMPAIO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2027

Código - Descrição			
2.046 - GESTÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 06 - DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL SUSTENTÁVEL			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.010 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
PROGRAMA: 07 - DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.007 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO	AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.009 - REQUALIFICAÇÃO DO ESTADIO MUNICIPAL	REQUALIFICAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.019 - CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.062 - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E VIAS NA SEDE E DISTRITOS	CONSTRUÇÃO OU REFORMA REALIZADA	UNIDADE	1
1.063 - CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS PUBLICOS	CONSTRUÇÃO OU REFORMA REALIZADA	UNIDADE	1
1.069 - IMPLANTAÇÃO DE PORTAIS	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.072 - REQUALIFICAÇÃO DE RUAS E CALÇADAS	REQUALIFICAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.073 - CONSTRUÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DE TEODORO SAMPAIO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.076 - REQUALIFICAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	1
2.022 - MANUTENÇÃO DO ESTADIO MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.041 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 08 - SERVIÇOS URBANOS E BEM-ESTAR COMUNITÁRIO			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.075 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

PRAÇA JAYME BARROS - SEDE

CNPJ: 13.824.248/0001-19 - CEP: 44.280-000 - TEODORO SAMPAIO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2027

Código - Descrição			
2.017 - MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.028 - GESTÃO DAS AÇÕES DA LIMPEZA PUBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.030 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.080 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 09 - PROTEGENDO NOSSO AMANHÃ			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.022 - CONSTRUÇÃO DO ABATEDOURO MUNICIPAL	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
1.071 - REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL	REQUALIFICAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.021 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN. DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA, ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 10 - GESTÃO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.004 - EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.008 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.031 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 11 - PROMOÇÃO DO EMPREGO, RENDA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.075 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.077 - PROMOÇÃO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.078 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 12 - PROMOÇÃO DA CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

PRAÇA JAYME BARROS - SEDE

CNPJ: 13.824.248/0001-19 - CEP: 44.280-000 - TEODORO SAMPAIO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2027

Código - Descrição			
2.057 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 13 - PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DA CULTURA MUNICIPAL			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.020 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.074 - REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS	REQUALIFICAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.018 - INCENTIVO E APOIO A CULTURA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 14 - ESPORTE E LAZER PARA TODOS			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.025 - CONSTRUÇÃO O CENTRO DE JUVENTUDE	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.028 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.077 - REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER	REQUALIFICAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.009 - INCENTIVO E APOIO AO ESPORTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.014 - INCENTIVO E APOIO A JUVENTUDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.023 - MANUTENÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 15 - COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.033 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 16 - PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E FORTALECIMENTO DA OUVIDORIA MUNICIPAL			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.034 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA OUVIDORIA GERAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

PRAÇA JAYME BARROS - SEDE

CNPJ: 13.824.248/0001-19 - CEP: 44.280-000 - TEODORO SAMPAIO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2027

Código - Descrição

PROGRAMA: 17 - GESTÃO DA ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.014 - CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DA SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	1
1.023 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	1
1.029 - IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.070 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	1
2.020 - MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO - TFD	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.025 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.027 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO SOCORRO DE ATENDIMENTO - PA	SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	1
2.036 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.048 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO - SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	UNIDADE	1
2.050 - MANUTENÇÃO DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.051 - MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.052 - MANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL - SB	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.053 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.054 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.056 - MANUT. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.058 - MANUTENÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.059 - MANUTENÇÃO DA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.073 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU)	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

PRAÇA JAYME BARROS - SEDE

CNPJ: 13.824.248/0001-19 - CEP: 44.280-000 - TEODORO SAMPAIO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2027

Código - Descrição

PROGRAMA: 18 - APOIO SOCIAL E CIDADANIA: INCLUSÃO E DIREITO PARA TODOS

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.070 - APOIO ADMINISTRATIVO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 19 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.011 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.062 - PROCADSUAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.065 - GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS - IGD SUAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.066 - BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTROÚNICO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.067 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.068 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.069 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.071 - PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.074 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL POR MEIO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 20 - PROMOÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.021 - CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CONSELHO TUTELAR	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.035 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.043 - MANUT. DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.079 - CONSELHO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

PRAÇA JAYME BARROS - SEDE

CNPJ: 13.824.248/0001-19 - CEP: 44.280-000 - TEODORO SAMPAIO - BA

PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2027

Código - Descrição

PROGRAMA: 21 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO E DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.012 - CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.013 - CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA	CONSTRUÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.016 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESCOLARES	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.017 - CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO INFANTIL - CRECHE	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.005 - MANUTENÇÃO DO POLO DE APOIO PRESENCIAL DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.006 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.007 - GESTÃO DAS AÇÕES DA MERENDA ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.015 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.016 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL - PRE ESCOLA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.019 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL - CRECHE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.024 - GESTÃO DAS AÇÕES DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.026 - GESTÃO DAS AÇÕES DE DINHEIRO NA ESCOLA - PDDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.029 - GESTÃO DAS AÇÕES DE TRANSPORTE ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
2.039 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2027

5. ANEXOS COMPLEMENTARES

5.1. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

As metas para arrecadação de receitas para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 foram realizadas com base no histórico de arrecadação dos anos de 2023 a 2025, com a correção dos valores pelo índice do IPCA e pela taxa de crescimento do PIB do país.

TOTAL DAS RECEITAS			
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO		
	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	57.181.300,00	58.156.356,85	59.319.483,99
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.968.300,00	3.018.915,52	3.079.293,83
Impostos	2.839.300,00	2.887.715,81	2.945.470,13
Taxas	129.000,00	131.199,71	133.823,71
Contribuição de Melhoria	-	-	-
Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	502.300,00	510.865,23	521.082,54
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	15.200,00	15.459,19	15.768,37
Transferências Correntes	53.637.000,00	54.551.619,36	55.642.651,75
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	25.950.800,00	26.393.313,64	26.921.179,91
Outras Transferências da União	13.746.000,00	13.980.397,11	14.260.005,05
Participação na Receita dos Estados	4.751.700,00	4.832.726,10	4.929.380,62
Transferências dos Municípios e de Suas Entidades	-	-	-
Transferências de Outras Instituições Públicas	8.814.600,00	8.964.906,76	9.144.204,90
Convênios -Correntes	373.900,00	380.275,75	387.881,27
Outras Receitas Correntes	58.500,00	59.497,54	60.687,49
Outras Receitas Correntes	58.500,00	59.497,54	60.687,49
Receitas Diversas	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	517.600,00	621.000,00	633.420,00
Operação de crédito	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Convênios -Capital	517.600,00	621.000,00	633.420,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	5.515.660,00	5.609.713,16	5.721.907,43
TOTAL	52.183.240,00	53.167.643,69	54.230.996,56

Parâmetros Utilizados			
VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB	1,80	2,00	2,00
IPCA	3,80	3,50	3,50

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Os quadros a seguir demonstram o histórico de arrecadação dos exercícios de 2024 e 2025, os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e a projeção para os exercícios de 2027 a 2029, segregados pelas principais fontes de receitas do município.

Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	2.375.700,00	0
2025	2.073.200,00	-14,59%
2026	2.825.800,00	26,63%
2027	2.968.300,00	4,80%
2028	3.018.915,52	1,68%
2029	2.945.470,13	-2,49%

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	21.738.600,00	0
2025	23.154.100,00	6,11%
2026	24.700.000,00	6,26%
2027	25.935.000,00	4,76%
2028	26.377.244,22	1,68%
2029	26.904.789,10	1,96%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	4.872.900,00	0
2025	6.488.200,00	24,90%
2026	4.895.000,00	-32,55%
2027	4.768.800,00	-2,65%
2028	4.850.117,69	1,68%
2029	4.947.120,04	1,96%

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	2.900,00	0
2025	164.100,00	98,23%
2026	10.000,00	-1541,00%
2027	58.500,00	82,91%
2028	59.497,54	1,68%
2029	60.687,49	1,96%

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	1.079.000,00	0
2025	-	0%
2026	1.000.000,00	100,00%
2027	517.600,00	-93,20%
2028	621.000,00	16,65%
2029	633.420,00	1,96%

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

TOTAL DAS DESPESAS			
CATEGORIAS ECONÔMICAS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO		
	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES	45.629.234,01	46.501.878,63	47.431.916,20
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	27.806.430,23	28.375.159,99	28.942.663,19
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.435,15	2.476,67	2.526,21
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.820.368,63	18.124.241,97	18.486.726,81
DESPESAS DE CAPITAL	3.913.230,72	3.979.959,22	4.059.558,40
INVESTIMENTOS	1.831.015,07	1.862.237,58	1.899.482,33
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.694,02	1.722,90	1.757,36
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-
AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITAL	-	-	-
DEMAIS INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.080.521,63	2.115.998,74	2.158.318,71
RESERVA DE CONTINGENCIA	899.615,46	914.955,72	933.254,83
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS¹	1.741.159,82	1.770.850,12	1.806.267,12
TOTAL	52.183.240,00	53.167.643,69	54.230.996,56

¹O valor total estimado para as despesas considera as projeções para os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias.

Os quadros a seguir demonstram as principais despesas do município, onde os valores de 2024 e 2025 referem-se às despesas executadas, 2026 representa o montante fixado na Lei Orçamentária Anual, e os valores de 2027 a 2029 constituem as metas estabelecidas, conforme histórico dos valores executados.

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	25.671.167,51	0
2025	27.189.910,80	5,59%
2026	29.225.020,00	6,96%
2027	27.806.430,23	-5,10%
2028	28.375.159,99	2,00%
2029	28.942.663,19	1,96%

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	421.058,33	0%
2025	1.104.451,26	61,88%
2026	3.721.850,00	70,33%
2027	1.831.015,07	-103,27%
2028	1.862.237,58	1,68%
2029	1.899.482,33	1,96%

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	17.908.529,16	0%
2025	16.811.466,05	-6,53%
2026	17.144.630,00	1,94%
2027	19.561.528,46	12,36%
2028	19.895.092,09	1,68%
2029	20.292.993,93	1,96%

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	2.299.330,30	0%
2025	2.796.030,41	17,76%
2026	1.000.000,00	-179,60%
2027	2.080.521,63	51,94%
2028	2.115.998,74	1,68%
2029	2.158.318,71	1,96%

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2027

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultado Primário e Nominal

O demonstrativo a seguir evidencia a memória e metodologia de cálculo das metas pretendidas para os resultados primário e nominal, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O resultado nominal foi calculado conforme a metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

META FISCAL - RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			
ESPECIFICAÇÃO	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES (I)	51.665.640,00	52.546.643,69	53.597.576,56
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.968.300,00	3.018.915,52	3.079.293,83
Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	502.300,00	510.865,23	521.082,54
Aplicações Financeiras (II)	502.300,00	510.865,23	521.082,54
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	48.121.340,00	48.941.906,20	49.920.744,33
Demais Receitas Correntes	73.700,00	74.956,73	76.455,87
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	51.163.340,00	52.035.778,46	53.076.494,03
RECEITA DE CAPITAL (IV)	517.600,00	621.000,00	633.420,00
Operações de Crédito (V)	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-
Alienação de Ativos	-	-	-
Transferência de Capital	517.600,00	621.000,00	633.420,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI)	517.600,00	621.000,00	633.420,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	51.680.940,00	52.656.778,46	53.709.914,03
DESPESAS CORRENTES (X)	45.629.234,01	46.501.878,63	47.431.916,20
Pessoal e Encargos Sociais	27.806.430,23	28.375.159,99	28.942.663,19
Juros e Encargos da Dívida (XI)	2.435,15	2.476,67	2.526,21
Outras Despesas Correntes	17.820.368,63	18.124.241,97	18.486.726,81
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE (XII) = (X-XI)	45.626.798,86	46.499.401,96	47.429.390,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.913.230,72	3.979.959,22	4.059.558,40
Investimentos	1.831.015,07	1.862.237,58	1.899.482,33
Inversões Financeiras	1.694,02	1.722,90	1.757,36
Amortização da Dívida (XIV)	2.080.521,63	2.115.998,74	2.158.318,71
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.832.709,08	1.863.960,48	1.901.239,69
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	899.615,46	914.955,72	933.254,83
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)	1.741.159,82	1.770.850,12	1.806.267,12
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI+XVII)	50.100.283,22	51.049.168,28	52.070.151,65
RESULTADO PRIMARIO (IX-XVII)	1.580.656,78	1.607.610,18	1.639.762,38
RESULTADO NOMINAL	2.554.292,35	1.631.365,64	1.622.474,02

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA			
ESPECIFICAÇÃO	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	28.423.600,00	26.792.234,36	25.169.760,34
Dívida Mobiliária	-	-	-
Outras Dívidas	28.423.600,00	26.792.234,36	25.169.760,34
DEDUÇÕES (II)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.187.000,00	6.292.499,85	6.418.349,85
(-) Restos a Pagar Processados	5.478.800,00	5.572.195,74	5.683.639,65
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.270.600,00	1.292.282,37	1.318.128,02
Haveres Financeiros	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	28.423.600,00	26.792.234,36	25.169.760,34